



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CMMPV 746 / 2016**  
(à MPV nº 746, de 2016)

SF/16477.40735-43

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

**“Art. 26.....**

.....  
§ 11. A educação física e a arte são componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A educação escolar, para ser considerada completa, não pode prescindir de atividades físicas, tampouco da produção e da fruição artística. Ao lado da Matemática, da Língua Portuguesa e de outros conhecimentos fundamentais, a arte e a educação física são necessárias para atender o que o art. 205 da Constituição Federal considera serem os objetivos da educação: “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

No entanto, ao verificarmos o texto da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016, verificamos estar excluída a obrigatoriedade de educação física e arte dos currículos do ensino médio.

Pelos motivos exposto, nossa Emenda é no sentido de que tais componentes curriculares continuem a fazer parte da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2016.

Senador RONALDO CAIADO